



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.487 - DF (2009/0073459-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECLAMANTE : MARCÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA E OUTRO(S)
**RECLAMADO : SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO
COMANDO DA AERONÁUTICA**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. TESE QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA RECLAMATÓRIA. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Enquanto o comando mandamental se deu única e exclusivamente para determinar o cumprimento da Portaria n. 2655/2002, sem apreciação do seu conteúdo, o ato ora reclamado procedeu à sua revisão, analisando o preenchimento dos requisitos ensejadores da anistia, tendo, ao final, concluído pela sua inadequação, anulando-a. Inexiste, na espécie, o descumprimento do comando exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A verificação da decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos transborda os limites cognitivos da reclamação, que constitui medida correicional e pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada.

3. Já debatidas e julgadas as questões no Mandado de Segurança n. 14.748/DF, descabe rediscuti-las em sede de reclamação.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.487 - DF (2009/0073459-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECLAMANTE : MARCÍLIO RODRIGUES

ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA E OUTRO(S)

**RECLAMADO : SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO
COMANDO DA AERONÁUTICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de reclamação proposta por MARCÍLIO RODRIGUES, fundamentada na alínea "f" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, em razão do alegado descumprimento, pelo Subdiretor de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 9.700/DF, que, ao conceder a ordem, determinou à autoridade coatora a implementação da reparação econômica devida ao então impetrante, anistiado político, prevista na Portaria n. 2.655/2002.

Sustenta o reclamante, em síntese, que, apesar da existência de coisa julgada material, o pagamento das prestações mensais foi suspenso.

Postulou a concessão de medida liminar, a fim de garantir a manutenção da pensão recebida, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

Instada a se manifestar, a Autoridade Reclamada informou que a portaria anistiadora foi anulada pelo Ministro da Justiça (Portaria n. 2.637/2008), impedindo a continuidade dos pagamentos, não havendo que se falar, diante disso, em desrespeito ao Mandado de Segurança n. 9.700/DF.

Indeferida a liminar, foi interposto agravo regimental.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência da reclamação, pois a decisão administrativa de revogar a portaria de anistia ofende a autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na petição de fls. 167/178 o reclamante informa a decadência para a Administração Pública anular a sua anistia, ressaltando que ato administrativo não tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de rescindir a coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.487 - DF (2009/0073459-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que MARCÍLIO RODRIGUES foi declarado anistiado política pela Portaria n. 2.655/2002, mas que, diante da não implementação da reparação econômica em prestação mensal, impetrou mandado de segurança, postulando o seu pagamento.

A Terceira Seção, ao apreciar o feito (MS n. 9.700/DF), concedeu a ordem, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 21 de março de 2005.

Em março de 2009 suspendeu-se a obrigação, por ter a anistia sido anulada pela Portaria n. 2.637/2008, ensejando a propositura desta Reclamação.

O pedido, porém, não merece prosperar.

A reclamação consubstancia-se em remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ.

Na espécie, o Mandado de Segurança n. 9.700/DF assegurou o cumprimento dos efeitos da Portaria n. 2.655/2002, instituidora da anistia política, determinando a implementação da reparação econômica mensal, *in verbis*:

Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora implemente a reparação econômica a que tem direito o impetrante na forma prevista na Portaria nº 2.655/2002, do Ministro de Estado da Justiça, bem como se abstenha de lhe negar o direito à assistência médico-hospitalar e aos demais benefícios indiretos previstos pela Lei nº 10.599/2000.

A suspensão do referido pagamento, por sua vez, se deu em razão da anulação da anistia, por ter sido concedida de forma equivocada (Portaria n. 2.637/2008).

Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anular a Portaria concessiva de anistia política MJ nº 2655, de 19 de dezembro de 2002, posto que a defesa apreciada não tem o condão de modificar o deslinde do processo anulatório, havendo ausência de motivação exclusivamente política e erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que ingressou na Força Singular após a publicação da Portaria GMS nº 1.104/64, de acordo como disposto no art. 17 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, ante a falsidade dos motivos que ensejaram a citada declaração (fl. 96).

Observa-se que, enquanto o comando mandamental se deu única e exclusivamente para determinar o cumprimento da Portaria n. 2655/2002, sem apreciação do seu conteúdo, o ato ora reclamado procedeu à sua revisão, analisando o preenchimento dos requisitos ensejadores da anistia, tendo, ao final, concluído pela sua inadequação, anulando-a.

Não se verifica, portanto, a afronta da Portaria n. 2.637/2008 com relação ao julgado proferido no Mandado de Segurança n. 9.700/DF.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA NOS AUTOS DO MS Nº 9.387/DF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PORTARIAS CONCESSIVAS DE ANISTIA POLÍTICA REVISTAS E ANULADAS. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na espécie, as portarias concessivas de anistia, após revistas pela Administração, foram anuladas, por isso não há como ser mantida a ordem de segurança reclamada, concedida nos autos do MS nº 9.387/DF.

2. Anulados pelo Ministro da Justiça os atos declaratórios de anistia, não há falar em omissão do Ministro da Defesa em lhes dar cumprimento. Não se verifica desrespeito à autoridade da decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na Rcl 3.473/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/09/2010)

D'outra parte, o argumento da decadência para a Administração Pública anular a sua anistia, constante da petição protocolizada sob o n. 00207284/2013 não pode ser conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, essa argumentação transborda o limite cognitivo da reclamação, que constitui medida correcional e pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada (Rcl 2.204/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/03/2007).

Por fim, não se pode olvidar que as teses elencadas nesta reclamatória também foram objeto do Mandado de Segurança n. 14.748/DF, impetrado pelo ora reclamante, e rechaçadas pela Terceira Seção, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

*I - A impetração do mandado de segurança dentro do prazo legal, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, impede a ocorrência da decadência do direito de requerer o **mandamus**. Precedentes do c. STF e deste c. STJ.*

*II - O termo inicial do prazo decadencial para a impetração do **writ** deve ser contado a partir da percepção do primeiro pagamento (**ex vi** do artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99). Na espécie, o primeiro pagamento da prestação continuada ocorreu em 1º/6/2004 e a portaria anulatória foi publicada em 22/12/2008, razão pela qual não superado prazo decadencial.*

III - A instauração, por autoridade competente, de portaria que determina a instauração de processo de revisão da condição de anistiado político do impetrante, importa exercício regular do direito de anular, causa interruptiva do prazo decadencial (conf. art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99).

IV - Fica afastada a alegação de coisa julgada em relação ao MS n.º 9.700/DF, eis que nele foi simplesmente assegurado o efetivo cumprimento da Portaria n.º 2.655/2002, a qual posteriormente veio a ser anulada em razão de vício na motivação que ensejou à portaria anistiadora.

V - A Portaria n.º 1.104/GM3 de 1964, por possuir caráter pessoal, genérico e abstrato, aplicáveis a todos os militares que tenham ingressado na FAB quando tal portaria já se encontrava em vigor, não deve ser, por si só, enquadrada no conceito jurídico de arbitrariedade e exceção previstos na Lei n.º 10.559/2002.

VI - Devidamente oportunizado ao Impetrante o exercício da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo que ensejou a portaria anulatória do ato anistiador, não há qualquer vício a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

macular o procedimento, vez que o ato impugnado foi proferido após minuciosa análise da defesa e documentos integrantes do processo anulatório.

Preliminares rejeitadas. Segurança denegada.

Destarte, inexistente o descumprimento de comando exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando que as teses delineadas nesta ação já foram objeto do Mandado de Segurança n. 14.748/DF, a reclamação não merece prosperar.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 138/149, interposto contra a decisão de indeferimento da medida liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0073459-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 3.487 / DF

Número Origem: 200400647567

PAUTA: 10/06/2015

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCÍLIO RODRIGUES

ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECLAMADO : SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA AERONÁUTICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.